



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007154-62.2023.8.26.0126/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que são embargantes CARLOS ENRIQUE DA SILVA FONSECA e ANTONIA ELIZABETH RENNO FONSECA, é embargado SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1007154-62.2023.8.26.0126/50000

EMBARGANTES: CARLOS ENRIQUE DA SILVA FONSECA e ANTONIA ELIZABETH RENNO FONSECA

EMBARGADO: SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE

COMARCA: Caraguatatuba

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Walter de Oliveira Junior

VOTO N. 11118

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento à apelação interposta pelos embargantes. Argumentos apresentados que buscam a revisão do que já foi julgado pela Turma. Acórdão expôs de modo claro e suficientemente fundamentado os motivos da razão de decidir. Recurso com caráter infringente. Desnecessidade da medida, ainda que para fins de prequestionamento. **EMBARGOS REJEITADOS.**

VISTOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão que negou provimento à apelação dos embargantes. Repetem os recorrentes os argumentos já lançados em suas razões de apelação, pugnando pela expressa manifestação acerca dos pontos ventilados para que possa interpor recursos aos Tribunais Superiores.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Não se extraem do julgado colegiado quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas, inclusive necessárias para fins de prequestionamento.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão

judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava a parte. A omissão, por sua vez, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. Por fim, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.

E, no caso, a parte embargante insiste nos pontos que já foram rebatidos quando da prolação do aresto, não indicando nenhum dos requisitos necessários para o manejo desses declaratórios.

Com efeito, a Turma Julgadora explicitou seu entendimento frente à questão posta em discussão, despicienda análise de todos os questionamentos supostamente violados e suscitados, quando incapazes de alterar o resultado obtido. Neste sentido, o E. STJ já se manifestou:

“O julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão a viciar o julgamento de segundo grau. Violação ao art. 535, II, do CPC que se repele” (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48).

Enfim, as razões do presente recurso não abalam os fundamentos que motivaram o acórdão embargado, mantido por seus próprios fundamentos.

No mais, nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator